



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

REQUERIMENTO Nº 0212-2024

Processo nº 0936-2024

EMENTA: Solicita informações sobre a violação, em tese, da Lei Municipal nº 5.421, de 06 de dezembro de 2022, quando do envio do P.E 010/2024, que culminou na Lei Municipal nº 5.511, de 21 de março de 2024, onde promoveu a substituição de denominação de via ou logradouro público, já existente, sem a observância de regramento contido nessa norma, bem como as providências que serão adotadas pelo Chefe do Executivo Municipal para resolver esse impasse, além de promover as devidas escusas para com as famílias e parentes do ilustre homenageado e para com os moradores residentes no local, diante do clima ruim que deu causa.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Chegou-nos ao conhecimento a informação de que um logradouro localizado no Bairro Clube dos 500, com denominação presente, sofreu recentemente, alteração legal, para receber nova denominação.

Trata-se da via anteriormente denominada Rua Amando Rossi, assim chamada por força do Decreto Municipal nº 2.072/1983, baixado pelo Prefeito, à época, Dr. Walter de Oliveira Melo.

Ocorre que, o atual Poder Executivo Municipal, neste ano, promoveu alteração da denominação deste logradouro, remetendo-se, a esta Casa Legislativa, o P.E nº 010/2024, que dispôs sobre a denominação de Rua Engenheiro JOÃO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA, à via pública que menciona.

O Projeto de Lei foi discutido nesta Casa e aprovado, tornando-se, com a sanção do Prefeito, a Lei Municipal nº 5.511, de 21 de março de 2024.

O saudoso Senhor João Batista Coelho de Oliveira, o qual tivemos a grata oportunidade de conhecer e conviver, foi merecedor desta justa homenagem, não só pelas relevantes contribuições à cidade de Guaratinguetá, mas também pelo seu histórico de vida, de pessoa pública, sua conduta proba e ilibada.

Entretanto, o Chefe do Executivo Municipal, ao enviar o P.E 010/2024 deixou de observar uma norma municipal que dispõe sobre regramento para a denominação e emplacamento das vias públicas do Município de Guaratinguetá.

(12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br



Autenticar documento em <https://guaratingueta.camarasempapel.com.br/autenticidade>

com o identificador 3100350035003800300037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Fls. nº 02 do Requerimento nº 0212-2024.

Trata-se da **Lei Municipal nº 5.421, de 06 de dezembro de 2022**, norma esta de autoria do próprio Prefeito Municipal, o Senhor Marcus Soliva, o mesmo do P.E 010/2024.

Conceitualmente, a Lei Municipal nº 5.421/2022, no seu artigo 1º e parágrafo único, já esclarece o seu objetivo:

“Art. 1º O serviço de emplacamento das vias públicas municipais e denominação se fará por meio do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por vias, os logradouros públicos e próprios municipais, os espaços livres, inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecidos pela municipalidade, que lhes dá denominação oficial, como avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, servidões, viadutos, pontes, pontes-viaduto, passarelas, parques, praças, largos e jardins”.

A Lei Municipal em comento é norma vigente que promoveu o regramento para os procedimentos de emplacamento e denominação das vias públicas municipais e deve ser observada, obrigatoriamente, por todos, principalmente pelo sr. Prefeito.

Acontece que, esta mesma Lei Municipal também autoriza substituição de vias, logradouros públicos e próprios municipais, mas em casos excepcionais.

Dispõe o Artigo 5º, da norma:

“Art. 5º A substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:

I - quando se tratarem de nomes em duplicata ou multiplicata, salvo quando em logradouros de espécies diferentes e a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultando a sua localização;

III - quando se tratarem de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

IV - quando se tratarem de nomes de euforia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.”

Como se observa, somente nas hipóteses a cima descritas, poder-se-á promover a substituição de denominação de vias, logradouros ou próprios públicos, condicionado à observância de mais um detalhe.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Fls. nº 03 do Requerimento nº 0212-2024.

Segundo o **parágrafo 2º do Artigo 5º da Lei Municipal nº 5.421/2022**, o Autor do pedido de substituição deverá ser instruir a propositura com os mesmos documentos elencados no art. 3º desta mesma norma **e acompanhado do consenso expresso dos proprietários dos imóveis ali situados**, os quais deverão se responsabilizar por eventuais despesas administrativas e de cartório.

O Senhor Prefeito Municipal, ao enviar o P.E nº 010/2024 **não instruiu a propositura com documento comprobatório que atesta o consenso expresso dos proprietários dos** imóveis localizados na via que receberá nova denominação, **violando claramente a Lei Municipal nº 5.421/2022**.

Pela interpretação do parágrafo 2º do Artigo 5º da Lei Municipal nº 5.421/2022, não se observa certa discricionariedade ou facultatividade da norma, devendo o Autor do Projeto de Lei, que visa a substituição, observar rigorosamente o mandamento e cumpri-lo.

Se não bastasse a clara violação da Lei Municipal nº 5.421/2022, diante da inobservância do parágrafo 2º do Artigo 5º da aludida norma, o Autor do P.E nº 010/2024, **criou situação ruim aos moradores locais porquanto a mudança trouxe prejuízos aos mesmos, que passaram a ter dificuldades para receberem encomendas e outras ações que envolvem o endereço localizado naquela localidade**.

Não vislumbramos, quando compulsado os autos do processo que deflagrou o P.E nº 010/2024, o documento exigido pelo parágrafo 2º do Artigo 5º da Lei Municipal nº 5.421/2022. Essa situação passou despercebida também pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, porquanto não apontou a violação à norma municipal, levando a aprovação pelo plenário desta Casa.

Com efeito, a emenda ficou pior que o soneto, já dizia a expressão popular. O senhor Prefeito Municipal logrou uma proeza com o caso, digno de nota:

1º - Violou norma legal que regulamentava projetos de substituição de denominação de vias e logradouros, ignorando a própria lei que foi autor e sancionou.

2º - Constrangeu os moradores do local com os familiares e parentes do atual homenageado, porquanto expôs a todos com sua total falta de cuidado e zelo.

Esperamos que o atual Chefe do Executivo corrija o desalinho que deu causa, enviando um novo projeto de lei, revogando a Lei Municipal nº 5.511, de 21 de março de 2024 para iniciar o processo novamente com a observância estrita da lei municipal do ano de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Fls. nº 04 do Requerimento nº 0212-2024.

Caso o Executivo se mantenha inerte, permitindo que o constrangimento e o vexame permaneça e, por outro lado, considerando-se que a lei aprovada violou o regramento municipal que determina ações prévias para a propositura de projetos que visem a substituição de denominação de vias e logradouros, tratando-se de vício que não se consolida no tempo, esta Casa poderá adotar medidas, como por exemplo, a propositura de um novo Projeto de Lei, a fim de resolver o problema que este Executivo Municipal deu causa, sobretudo quando, o Supremo Tribunal Federal – STF, em decisão proferida no **Recurso Extraordinário nº 1151237 / SP**, com **repercussão geral**, devolveu aos Poderes Legislativos, o exercício da competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros, anteriormente suspensas por ação direta de inconstitucionalidade.

Não tem sido fácil acompanhar o desfecho deste atual governo municipal, que já, no apagar das luzes, tem garantido o descontrole da cidade, instigando a população contra os Vereadores desta Casa de Leis para esconder sua inabilidade política e sua incapacidade administrativa. O fim do atual Governo Municipal será melancólico e não deixará saudades, porém deixará uma herança maldita ao próximo Prefeito Municipal, que governará a nossa cidade, no início do ano de 2025, com muitas dificuldades.

REQUEREMOS, nos termos regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor **MARCUS AUGUSTIN SOLIVA**, **Prefeito do Município da Estância Turística de Guaratinguetá**, solicitando-lhe que providencie o envio, a esta Casa, de informações sobre a violação, em tese, da Lei Municipal nº 5.421, de 06 de dezembro de 2022, quando do envio do P.E 010/2024, que culminou na Lei Municipal nº 5.511, de 21 de março de 2024, onde promoveu a substituição de denominação de via ou logradouro público, já existente, sem a observância de regramento contido nessa norma, bem como as providências que serão adotadas pelo Chefe do Executivo Municipal para resolver esse impasse, além de promover as devidas escusas para com as famílias e parentes do ilustre homenageado e para com os moradores residentes no local, diante do clima ruim que deu causa.

Solicitamos, ainda, o envio de cópia do presente Requerimento a Ilustríssima Senhora **ANA LÚCIA CAMARGO VELOSO ANDRADE** – Diretora do Jornal “Notícias”.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, maio de 2024.

MARCELO “DA SANTA CASA”
Vereador

Departamento Legislativo – MS/vr.

(12) 3123-2400



Av. João Pessoa, nº 471 - Pedregulho
Guaratinguetá/SP - CEP 12.515-010



www.camaraguaratingueta.sp.gov.br
camara@camaraguaratingueta.sp.gov.br

